

- d) arquivar e catalogar os processos de correspondência, utilizando um sistema simples e prático de classificação que permita encontrar os documentos com rapidez;
- e) controlar a devolução dos documentos que tenham sido pedidos ao arquivo, para consulta;
- f) desempenhar as demais funções de que seja legalmente incumbida.

## ARTIGO 53.º

A secretaria é chefiada por um chefe de secretaria, que depende do Secretário Executivo.

## CAPÍTULO V

## Disposições diversas

## ARTIGO 54.º

Os impressos a utilizar no expediente do Conselho Nacional de Carregadores são normalizados e de modelo aprovado, devendo conter a sua designação completa e endereço e o distintivo, quando existir.

## ARTIGO 55.º

As despesas do Conselho Nacional de Carregadores e das suas Delegações são suportadas por Fundos Permanentes, constituídos pela contribuição das empresas que deles fazem parte, nos quantitativos ou proporções estabelecidos por despacho do Presidente.

## ARTIGO 56.º

Os fundos permanentes são geridos por Comissões Administrativas, compostas de três membros, coordenadas pelo Secretário Executivo ou pelo Delegado, conforme os casos, os quais elaboram mensalmente balancete que devem ser enviados até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disserem respeito, ao Presidente e ao Secretário Executivo, respectivamente, com decalque às empresas contribuintes, para seu conhecimento.

## ARTIGO 57.º

Os carimbos e o selo branco que estejam em uso no Conselho Nacional de Carregadores ficam na posse do chefe da secretaria ou do Delegado, que respondem pelo seu indevido uso.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ANEXO I

## Quadro de Pessoal

## 1 — RESPONSÁVEIS/DIRIGENTES

1 Secretário Executivo .....	XV
3 Chefes de Departamento .....	XIII
1 Chefe de Secretaria .....	X

## 2 — TÉCNICOS

4 Técnicos Superiores .....	XII
8 Técnicos Médios .....	IX
4 Técnicos Básicos .....	VII

## 3 — TRABALHADORES DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

1 Escriurário de 1.ª classe .....	VIII
2 Escriurários de 2.ª classe .....	VII
1 Arquivista de 1.ª classe .....	VII
2 Escriurários-dactilógrafos de 2.ª classe .....	VI
1 Operador de máquina de fotocopiar e duplicar .....	VI
1 Recepcionista .....	III
1 Estafeta moto de 1.ª classe .....	III
2 Contínuos de 1.ª classe .....	III
1 Empregado de limpeza .....	I

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 68/89  
de 11 de Dezembro

Assiste-se no comércio internacional a um desenvolvimento ímpar de técnicas e modos de transporte, visando a maior rapidez na colocação de mercadorias, com os menores custos e nas melhores condições de segurança.

Entre nós, nesta etapa em que o País é essencialmente importador de bens vitais ao seu desenvolvimento, assiste-se à prática de as mercadorias serem praticamente abandonadas mesmo antes de descarregadas nos pontos de descarga.

No âmbito da reestruturação global da nossa economia está em curso reorganização do sistema de transportes, visando-se uma maior racionalidade no aproveitamento das capacidades existentes.

Na ligação entre o comprador e o recebedor final impõe-se que se inicie a institucionalização da actividade de um agente económico que, actuando em defesa dos interesses da carga e dos recebedores, coordene o transporte e suas operações auxiliares.

Tal coordenador do transporte é, sem dúvida, o transitário.

Para que tal tarefa possa ser realizada impõe-se a existência de empresas possuidoras de uma adequada estrutura jurídica, técnica e económica e financeira e a verificação de determinados requisitos de organização, capacidade e idoneidade.

Num mercado em que a oferta de serviços, embora qualitativamente má, é quantitativamente elevada e concentrada em dois ou três portos principais, impõe-se não só definir regras da actividade mas também incentivar uma harmoniosa distribuição de tais transitários por todo o País.

Nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Defesa e Segurança decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto do Transitário e seus dois anexos, partes integrantes deste decreto.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do referido Estatuto, serão resolvidas por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Defesa e Segurança.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Outubro de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## ESTATUTO DO TRANSITÁRIO

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1.º

###### (Definição)

Para efeitos do presente Estatuto por TRANSITÁRIO entende-se as empresas estatais, privadas ou mistas legalmente constituídas, cujo objecto social é a prestação de serviços a terceiros no âmbito da coordenação, acompanhamento e controlo de operações de transporte de e para qualquer parte do território nacional.

##### ARTIGO 2.º

###### (Âmbito)

Em qualquer parte do território nacional o exercício da actividade de TRANSITÁRIO só pode ser exercida por empresas previamente licenciadas nos termos deste Estatuto e suas disposições regulamentares.

### CAPÍTULO II

#### Licenciamento

##### ARTIGO 3.º

###### (Competência)

1. Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações, por despacho, a concessão de licença para o exercício da actividade de TRANSITÁRIO, a qual constará de alvará a emitir pelo Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. Tal despacho é precedido de parecer do Conselho Nacional de Carregadores e da Autoridade que exerce jurisdição sobre o terminal em que a actividade é exercida.

##### ARTIGO 4.º

###### (Pedidos de licença)

1. Os pedidos de concessão de licença para o exercício da actividade de transitário devem ser dirigidos ao Ministro dos Transportes, sob a forma de requerimento.

2. As empresas interessadas podem requerer a concessão de licença para o exercício da actividade em mais de uma área sendo, no entanto, autónomos, neste caso, os processos de licenciamento relativos a cada uma das áreas onde o requerente pretende exercer a actividade.

3. Os transitários, enquanto tais, terão sempre as suas actividades limitadas às áreas para os quais estejam devidamente licenciados.

##### ARTIGO 5.º

###### (Conteúdo do pedido)

Os pedidos de licença deverão conter:

- a) identificação completa do requerente;
- b) identificação completa dos administradores, gerentes ou directores da empresa;
- c) localização da sede social e do estabelecimento principal;
- d) capital social;
- e) designação comercial por que será conhecido;
- f) área e locais onde pretende exercer a actividade;
- g) estudo de viabilidade técnico-económica;
- h) quadro de pessoal.

##### ARTIGO 6.º

###### (Documentos exigidos)

Os pedidos, com o conteúdo referido no artigo anterior, devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) certidão de escritura pública de constituição da empresa ou, sendo o caso, de minuta de estatutos;
- b) certidão do Registo Comercial, comprovando não estarem os administradores, gerentes ou directores inibidos do exercício do comércio;
- c) certidão de matrícula da empresa na Conservatória do Registo Comercial;
- d) certidão de Registo Criminal dos administradores, gerentes ou directores;
- e) planta da localização do escritório, bem como da memória descritiva das instalações, relação do principal equipamento, acompanhamento de certidão do título de propriedade ou contrato de arrendamento comercial (ou sua promessa).

##### ARTIGO 7.º

###### (Requisitos)

1. A licença para o exercício da actividade de transitário é concedida às empresas que reunirem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) ser uma empresa cujo objecto social seja a exploração de actividades de transporte e afins;
- b) possuir um capital social mínimo conforme definido no anexo II, inteiramente realizado;
- c) comprovada idoneidade comercial e civil dos administradores, gerentes ou directores da empresa;
- d) ter ao seu serviço um director técnico, trabalhando em regime de tempo inteiro o qual tenha, pelo menos, 5 anos de experiência profissional no sector e prove aptidão profissional para o exercício do cargo, habilitações que serão apreciados por uma co-

missão técnica a designar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações;

e) ter escritório próprio devidamente equipado e instalações adequadas a actividade que se propõem prestar.

2. Não são considerados civil e comercialmente idóneas, para efeitos da alínea c) do número anterior, os indivíduos relativamente aos quais se verificarem algumas das seguintes circunstâncias:

- a) proibição legal do exercício do comércio;
- b) inibição do exercício do comércio em virtude de declaração de falência salvo se tiver sido levantada a inibição e decretada a reabilitação;
- c) condenação, com trânsito em julgado, em pena maior, por qualquer crime cometido na exploração ou no exercício da administração ou gerência da empresa que se dedique a actividade de transitário, servindo as instalações da empresa ou seu equipamento, de instrumento ou meio para auxiliar ou preparar a sua execução.

#### ARTIGO 8.º

##### (Validade da licença)

A licença é concedida por um período de 5 anos, renováveis por igual período, se nenhuma das partes não manifestar, por escrito e com uma antecedência mínima de 60 dias, a sua intenção em contrário.

#### ARTIGO 9.º

##### (Registo de licença)

Antes do início da actividade deve registar o respectivo alvará nos seguintes organismos:

- a) Ministério do Comércio Externo;
- b) Ministério das Finanças;
- c) Banco Nacional de Angola.

#### ARTIGO 10.º

##### (Caducidade da licença)

1. Verificar-se-á caducidade da licença:

- a) quando o titular deixar de reunir os pressupostos do licenciamento;
- b) quando não der início ao exercício da actividade ou suspendê-la por período igual ou superior a 6 meses, por facto que lhes seja imputável.

2. Logo que a autoridade que exerce jurisdição sobre a área onde a actividade é exercida verifique qualquer dos actos enumerados no número anterior e após prévia audiência do interessado, que deverá responder no prazo de 8 dias, contados a partir da data da comunicação de tal autoridade, remeterá ao Ministro dos Transportes e Comunicações o respectivo processo para declaração da caducidade da licença.

3. O despacho ministerial referido no número anterior será notificado à entidade em causa que dele poderá recorrer nos termos legais.

#### ARTIGO 11.º

##### (Alterações)

1. Os transitários são obrigados, através da via apropriada, a manter o Ministro dos Transportes e Comunicações informado de qualquer alteração havida no que diz respeito aos elementos constantes do artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

2. A não comunicação de tais factos, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da sua ocorrência, determina a suspensão imediata da licença e consequentemente, do alvará.

#### ARTIGO 12.º

##### (Taxa e seguro)

Os transitários licenciados ficam sujeitos a:

- a) uma taxa de licenciamento;
- b) um seguro de responsabilidade civil, nos moldes que vierem a ser definidos.

#### ARTIGO 13.º

##### (Denominações)

1. As empresas devidamente licenciadas deverão acrescer a sua designação a denominação «transitário» ou «trânsitos».

2. É expressamente proibida a qualquer entidade ou empresa não licenciada nos termos deste Regulamento a utilização das denominações constantes no número anterior, bem como quaisquer outras que se possam prestar a confusão.

### CAPÍTULO III

#### Direitos e obrigações

#### ARTIGO 14.º

##### (Direitos)

Constituem, designadamente, direitos dos transitários:

- a) participar no comércio jurídico em seu próprio nome ou por conta de outrem, actuar como representantes ou mandatários ou, quando necessário, como gestores de negócios de terceiros em conformidade com o título que legitima tal intervenção e no âmbito do seu objecto social;
- b) praticar, em geral, todos os actos próprios e necessários à prossecução normal da sua actividade, não proibidos por lei ou pelo título referido na alínea anterior;
- c) exercer o direito de retenção sobre mercadorias ou valores que lhe sejam confiados, como garantia do pagamento de créditos de que seja titular, relativamente a serviços prestados ao dono desses bens, salvo expressa estipulação em contrário.

#### ARTIGO 15.º

##### (Obrigações)

São, designadamente, obrigações do transitário:

- a) cumprir as obrigações legais, nomeadamente, as reguladoras do exercício da actividade;
- b) abster-se da prática de actos de concorrência desleal;

- c) assumir, por todos meios lícitos, a defesa dos interesses que lhe estejam confiados;
- d) guardar segredo profissional relativamente aos factos cujo conhecimento provenha do exercício da sua actividade;
- e) exercer com zelo e eficiência as suas atribuições, aperfeiçoamento e aplicando continuamente os conhecimentos técnicos do sector.

#### CAPÍTULO IV

##### Disposições finais e transitórias

##### ARTIGO 16.º

(Transitórios já existentes)

1. As empresas que à data da entrada em vigor do presente diploma já exercem a actividade devem, no prazo de 90 dias, requerer os respectivos licenciamentos, sob pena de, não o fazendo, lhes ser interdito o exercício da actividade.

2. Os pedidos dirigidos ao Ministério dos Transportes e Comunicações, devem, designadamente, fazer-se acompanhar dos seguintes dados:

- a) prova do exercício regular da actividade;
- b) áreas em que pretendem exercer a actividade e sede social;
- c) relatório e contas do ano anterior;
- d) quadro pessoal, nome e perfil do director técnico;
- e) programa de trabalho a 5 anos e de formação de quadros nacionais.

##### ARTIGO 17.º

(Actualização do capital social)

1. As empresas referidas no número anterior, uma vez licenciadas e na posse de alvará emitido nos termos deste Estatuto; é concedido um prazo de 1 ano para, sendo o caso, procederem à realização do capital social previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º deste Estatuto.

2. A não realização do capital determina o cancelamento imediato da licença.

##### ARTIGO 18.º

(Órgão competente)

Ao Ministro dos Transportes e Comunicações compete definir os órgãos competentes para efeitos de aplicação do presente Estatuto.

##### ARTIGO 19.º

Os Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações fixarão, no prazo de 30 dias, os montantes devidos pela emissão de alvarás e dos seguros de responsabilidade civil.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### TABELA MÍNIMA DE COMISSÕES DO TRANSITÁRIO

##### ANEXO I

##### 1) TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- 1% do valor do frete.
- 2% do valor da estiva.

##### 2) TRANSPORTE MARÍTIMO

- 2,5% do valor do frete.
- 1% do valor da estiva.

##### 3) TRANSPORTE FERROVIÁRIO

- 1% do valor do frete.
- 1% do valor da estiva.

##### 4) TRANSPORTE AÉREO

- 1% do valor do frete.
- 0,5% do valor da estiva.

##### ANEXO II

Capital Social mínimo das empresas Transitárias.

Classe I (Províncias de Cabinda, Luanda, Benguela, Namibe) sessenta milhões de Kwanzas.

Classe II (Províncias do Zaire, Cuanza-Sul) quarenta milhões de Kwanzas.

Classe III (Restantes Províncias) vinte milhões de Kwanzas.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto executivo n.º 47/89

de 11 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 30/89, de 8 de Julho, foram definidas regras gerais de protecção ao Pavilhão Nacional, no Transporte Marítimo de Passageiros e Mercadorias entre Portos Nacionais abertos à navegação comercial.

Pela sua dimensão e o impacto na Economia Nacional foram traçados alguns princípios orientadores para a actividade de cabotagem. O exercício de tal tipo de transporte, pela sua especificidade, deve, em princípio, ficar a cargo de empresas especializadas que, conhecedoras dos fluxos das cargas e tecnologias de transporte, aliados a uma boa gestão dos meios, consigam manter serviços regulares em condições de eficiência e segurança.

Tem-se consciência que a oferta actual de transporte marítimo, público e remunerado, é insatisfatória e inadequada à procura, devido à conjugação de vários factores, designadamente, a reduzida capacidade de gestão náutica e técnica, funcionamento irregular do